



- (apensado o PL nº 493/2024 – Deputado Valdir Barranco)
- APENSAMENTO 019: Projeto de Lei (PL) nº 314/2024 – Deputado Eduardo Botelho
(apensado o PL nº 369/2024 – Deputado Wilson Santos)
- APENSAMENTO 020: Projeto de Lei (PL) nº 841/2024 – Deputado Wilson Santos
- APENSAMENTO 021: Projeto de Lei (PL) nº 473/2024 – Deputado Wilson Santos
- APENSAMENTO 022: Projeto de Lei (PL) nº 765/2024 – Deputado Valdir Barranco
- APENSAMENTO 023: Projeto de Lei (PL) nº 236/2024 – Deputado Valdir Barranco
- APENSAMENTO 024: Projeto de Lei (PL) nº 1483/2024- Deputado Elizeu Nascimento
- APENSAMENTO 025: Projeto de Lei (PL) nº 1438/2024- Deputada Janaina Riva
- APENSAMENTO 026: Projeto de Lei (PL) nº 1505/2024- Deputado Beto Dois a Um
- APENSAMENTO 027: Projeto de Lei (PL) nº 1596/2025 – Deputado Júlio Campos
- APENSAMENTO 028: Projeto de Lei (PL) nº 569/2024 – Dep. Valdir Barranco
(apensado PL nº 600/2024 – Deputado Dr. Eugênio)
- APENSAMENTO 029: Projeto de Lei (PL) nº 1113/2025 - Dep. Valdir Barranco
- APENSAMENTO 30: Projeto de Lei (PL) nº 1380/2025 - Dep. Wilson Santos

SUBSTITUTIVO INTEGRAL: **Substitutivo Integral nº 1 – Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência**

SUBSTITUTIVO INTEGRAL: **Substitutivo Integral nº 2 – Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência**

EMENDA Nº 01 **Emenda Modificativa nº 01 ao Substitutivo Integral nº. 02 - Dep. Gilberto Cattani**



I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 14/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, que “Determina a Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Empresas que Recebam Incentivos Fiscais no Estado de Mato Grosso.”

No dia 20/05/2025, na 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência foi concedido parecer favorável à **aprovação** do PL 14/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, ficando rejeitados o Substitutivo Integral nº 01 e seus respectivos apensamentos.

No dia 04/09/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N.º 1598/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Institui Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N.º 93/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA cuja ementa “Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal no Estado do Mato Grosso, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N.º 390/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N.º 1103/2023**, de



autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE cuja ementa “Institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência, quanto à soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 441/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre o fornecimento de passagem de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual para mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero no estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 446/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Estabelece a prioridade de atendimento para mulher vítima de violência doméstica e familiar, no serviço de assistência psicossocial e a preferência em cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, quando o dano físico necessite de real.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1693/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, cuja ementa “Institui normas para regulamentar o atendimento de mulheres vítimas de violência instituída pela lei federal nº 13.239/15 e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 466/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 467/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa



“Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 556/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre a criação do Programa “Beleza contra Violência Doméstica” no âmbito do estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 657/2023**, de autoria da Deputada JANAINA RIVA cuja ementa “Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 690/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, cuja ementa “Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Poder Público do Estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 738/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre a criação de medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher em aplicativos de entregas ou transporte, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 831/2023**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS cuja ementa “Institui o Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas instituições da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 877/2023**, de autoria do Deputado FABIO TARDIN - FABINHO cuja ementa



“Dispõe sobre a criação do Programa "Volta por Cima" e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1367/2023**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS cuja ementa “Dispõe sobre a preferência às vítimas de violência doméstica o direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1768/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para as vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 06/03/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 2342/2023**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO cuja ementa “Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo no âmbito do Estado de Mato Grosso para as vítimas de violência doméstica.”

No dia 23/04/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 304/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Delegacias de Polícia manterem cartaz informativo alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência solicitarem medidas protetivas de urgência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

No dia 03/05/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 267/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Institui, a política pública de orientação para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica e dá outras providências.”



No dia 09/05/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 162/2024**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, cuja ementa “Dispõe sobre a criação e funcionamento de protocolo permanente de atendimento emergencial para mulheres em situação de violência no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra as mulheres em Mato Grosso.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 493/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Institui o selo de qualidade "Balada Preventiva" a ser concedido pelo Poder Público Estadual para estabelecimentos comerciais que adotem medidas de segurança em favor das mulheres.”

No dia 17/05/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 314/2024**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, cuja ementa “Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 369/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

No dia 04/06/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 841/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Estabelece o direito de comunicação às vítimas de violência doméstica e familiar, quando do relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.”

No dia 26/06/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 473/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Estabelece



a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Estadual, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.”

No dia 26/06/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 765/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Dispõe sobre a Cartilha de Crimes Contra a Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 22/08/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 236/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da Segurança Pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no Estado de Mato Grosso.”

No dia 24/09/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1483/2024**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, cuja ementa “Institui políticas de combate à violência contra a mulher e à discriminação no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

No dia 24/10/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1438/2024**, de autoria da Deputada JANAINA RIVA, cuja ementa “Dispõe sobre a criação de políticas de combate à violência doméstica contra a mulher rural no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 26/11/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1505/2024**, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM, cuja ementa “Esta lei dispõe sobre a implementação de medidas preventivas à violência contra mulher nas Unidades Básicas de Saúde dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de conscientizar a população, empoderar as mulheres e oferecer apoio às vítimas de violência.”



No dia 04/11/2025, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1596/2025**, de autoria do Deputado JÚLIO CAMPOS, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigação do Estado de Mato Grosso de notificar mulheres vítimas de violência acerca de fuga, mudança de regime de cumprimento de pena ou liberdade do agressor como forma de prevenção.”

No dia 26/02/2026, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 569/2024**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “Assegura a gratuidade e prioridade de atendimento para emissão de segunda via de documentos oficiais às mulheres vítimas de violência doméstica, em órgãos públicos estaduais”. Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 600/2024**, de autoria do Deputado DR. EUGÊNIO, cuja ementa “Assegura a gratuidade e prioridade de atendimento para emissão de segunda via de documentos oficiais às mulheres vítimas de violência doméstica, em órgãos públicos estaduais no âmbito do estado de Mato Grosso”.

No dia 26/02/2026, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1113/2025**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “Assegura à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em caso de retenção, subtração ou destruição de documentos pessoais seus ou de seus dependentes, prioridade imediata no atendimento para a emissão de segunda via, e dá outras providências”.

No dia 26/02/2026, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1380/2025**, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “Assegura à mulher vítima de violência doméstica, familiar e ocorrências semelhantes, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, prioridade imediata no atendimento para a emissão de novos documentos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.



Por fim, foi apresentada a **Emenda Modificativa nº 01** ao Substitutivo Integral nº 02, na sessão realizada em 29 de abril de 2026, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, para emissão de nova análise.

A propositura recebeu o Requerimento de **Dispensa de Pauta de Autoria das Lideranças Partidárias**, em 29/04/2026, tendo em vista a permissibilidade prevista no parágrafo único do art. 134 do Regimento Interno da Assembleia/MT, conforme fl. 197.

A **Emenda Modificativa nº 1** ao Substitutivo Integral nº 02, trata de:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DOSUBSTITUTIVO
INTEGRAL N.º 2**

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Ementa: **Emenda Modificativa nº 1** ao Substitutivo Integral nº 02 “**Dispõe sobre a criação do “Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica” e dá outras providências**”.

Art. 1º. Fica modificada a redação do Art. 5º do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º. Poderão ser estabelecidos convênios, parcerias e programas de cooperação com entidades públicas ou privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, especialmente para fomentar a capacitação profissional, a autonomia econômica e a inserção voluntária de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho. Parágrafo único. A participação de empresas privadas nos programas de que trata este artigo será facultativa, não podendo implicar imposição de cotas obrigatórias, reserva compulsória de vagas ou qualquer forma de interferência direta na liberdade de contratação.”

Art. 2º. Fica modificada a redação do Art. 6º do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. As empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público Estadual poderão, de forma facultativa, aderir a políticas de inclusão voltadas à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§1º. A adesão prevista no caput poderá ser considerada pelo Poder Público como prática de responsabilidade social, nos termos da regulamentação aplicável, sem prejuízo da observância da legislação de licitações e contratos administrativos.

§2º. A adoção das medidas previstas neste artigo não constituirá requisito obrigatório de habilitação, classificação ou contratação em procedimentos licitatórios, nem poderá restringir a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a livre iniciativa.

§3º. O Poder Público poderá promover campanhas de incentivo, reconhecimento institucional e divulgação das empresas que, voluntariamente, aderirem às ações previstas nesta Lei, resguardados os dados pessoais e a identidade das mulheres beneficiárias.”

Art. 3º. Fica modificada a redação do Art. 8º, §1º e §2º, do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º. (...)

§1º. As empresas que aderirem voluntariamente ao Programa poderão receber essas mulheres com prioridade, realizando a seleção de acordo com seus critérios próprios de admissão, qualificação profissional, disponibilidade de vagas e necessidade operacional.

§2º. Quando houver contratação de mulher atendida por este Programa, a empresa participante poderá encaminhar a informação ao Poder Executivo, exclusivamente para fins estatísticos e de mensuração da efetividade da política pública, observado o sigilo dos dados pessoais.”

Art. 4º. Fica modificada a redação do Art. 9º do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º. As empresas interessadas em participar voluntariamente deste Programa poderão realizar cadastro perante o órgão responsável pela gestão da política pública, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§1º. Caberá ao Poder Executivo Estadual definir os órgãos públicos responsáveis pela coordenação, planejamento, implementação,



acompanhamento e monitoramento dos resultados do Programa, bem como pela mobilização de empresas interessadas em aderir voluntariamente às ações previstas nesta Lei.

§2º. Caberá ao Poder Executivo Estadual criar os elementos de identidade visual do Programa, como marca, símbolos, campanhas de publicidade, modelo de cartazes e identificação para as empresas participantes, com o objetivo de estimular a adesão voluntária e ampliar a divulgação da política pública.”

Art. 5º. Fica modificada a redação do Art. 23 do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. São incentivadas medidas de capacitação, orientação e conscientização sobre a identificação e a abordagem adequada de situações de violência doméstica, de acordo com a legislação vigente. §1º. As medidas previstas neste artigo serão implementadas prioritariamente no âmbito da Administração Pública Estadual, observado o planejamento administrativo e orçamentário dos órgãos competentes.

§2º. A adesão de entidades privadas, instituições de ensino privadas, aplicativos de transporte, aplicativos de entrega, estabelecimentos comerciais e demais pessoas jurídicas de direito privado será facultativa, podendo ocorrer mediante convênios, parcerias, campanhas educativas ou programas de incentivo.

§3º. O Poder Público poderá disponibilizar materiais informativos, cartilhas, campanhas educativas e conteúdos orientativos às entidades privadas interessadas.

§4º. A participação de pessoas jurídicas de direito privado nas ações previstas neste artigo não implicará obrigação de treinamento compulsório, criação de custos obrigatórios, sanções administrativas específicas ou interferência na livre organização da atividade econômica.”

Art. 6º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Considerando que o Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023 estabelece diretrizes amplas para a criação do Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, abrangendo diversas políticas



públicas, inclusive com previsão de medidas de inserção no mercado de trabalho e reserva de vagas, e tendo em vista a apresentação de emenda modificativa pelo Deputado Gilberto Cattani, a qual altera substancialmente dispositivos relacionados à participação da iniciativa privada, especialmente ao afastar a obrigatoriedade de cotas e impor caráter facultativo às adesões empresariais, o presente parecer delimita sua análise exclusivamente ao mérito da Emenda nº 01, restringindo-se à avaliação de sua pertinência, conveniência e impactos no âmbito da comissão competente, sem adentrar no exame global do substitutivo.

Feita tais ponderações, a **Emenda Modificativa Nº 01** apresentada ao Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, com fundamento no art. 186, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso cujo desiderato consiste em aperfeiçoar a política pública voltada à proteção, capacitação e inserção socioeconômica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A alteração proposta incide, em síntese, sobre dispositivos que, em sua redação originária, estabeleciam mecanismos de natureza impositiva dirigidos à iniciativa privada, substituindo-os por um modelo assentado na voluntariedade, na cooperação institucional e no incentivo à adesão espontânea.

No plano do mérito, que constitui o núcleo da presente análise, verifica-se que a emenda não desnatura a finalidade precípua da proposição, qual seja, a promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de vulnerabilidade. Ao contrário, ao redefinir a forma de implementação da política pública, preserva seu conteúdo material, ao mesmo tempo em que lhe confere maior viabilidade prática e institucional. A opção por mecanismos de cooperação, convênios e parcerias revela-se alinhada a uma concepção contemporânea de políticas públicas, em que o Estado atua como indutor e articulador de



iniciativas, e não como ente impositivo de obrigações que possam, porventura, gerar resistências ou efeitos adversos.

Com efeito, a experiência administrativa demonstra que políticas baseadas em incentivos e reconhecimento institucional tendem a alcançar maior grau de adesão e efetividade, sobretudo quando envolvem o setor privado. A imposição de cotas obrigatórias, reservas compulsórias de vagas ou condicionantes em contratações públicas, embora inspirada por finalidade social legítima, pode ensejar distorções, seja pela elevação de custos indiretos, seja pela redução da competitividade em certames licitatórios, seja ainda pelo risco de judicialização. A emenda, ao afastar tais elementos, mitiga esses potenciais entraves, sem abdicar do objetivo de inclusão social, que permanece assegurado por meio da capacitação profissional, da promoção de oportunidades e da articulação institucional.

Ademais, a redação conferida aos dispositivos evidencia maior cuidado com a proteção de dados pessoais e com a dignidade das beneficiárias, ao prever o tratamento estatístico das informações e o resguardo da identidade das mulheres atendidas. Tal aspecto revela sensibilidade normativa compatível com os princípios contemporâneos de proteção de direitos fundamentais, especialmente no contexto de políticas voltadas a vítimas de violência doméstica, cuja exposição indevida pode agravar situações de vulnerabilidade.

Outrossim, a previsão de campanhas de incentivo, reconhecimento institucional e instrumentos de divulgação das empresas participantes contribui para a formação de uma cultura de responsabilidade social, elemento que, a longo prazo, pode produzir resultados mais consistentes do que medidas de caráter coercitivo. Trata-se, portanto, de uma inflexão qualitativa na forma de



atuação estatal, que privilegia a persuasão, o estímulo e a cooperação, em detrimento da imposição unilateral.

Não se ignora que a ausência de obrigatoriedade pode suscitar questionamentos quanto à efetividade da política pública, especialmente em contextos nos quais a adesão voluntária se mostre limitada. Todavia, tal risco é contrabalançado pela possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, bem como pela criação de mecanismos de incentivo capazes de atrair a participação do setor privado. Assim, a solução proposta revela-se proporcional e adequada, ao equilibrar a proteção social com a realidade econômica e institucional.

No que concerne à constitucionalidade, importa consignar que a análise mais detida acerca da compatibilidade da matéria com os princípios da livre iniciativa, da isonomia e da ordem econômica deve ser realizada pela competente Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem incumbe o exame técnico-jurídico aprofundado. Ainda assim, em juízo preliminar, a emenda aparenta caminhar no sentido de mitigar eventuais vícios existentes na redação originária, ao afastar imposições diretas à iniciativa privada e reforçar o caráter facultativo das medidas.

Diante de todo o exposto, quanto ao mérito, conclui-se que a Emenda Modificativa nº 01 promove relevante aprimoramento do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, ao preservar seu mérito social e, simultaneamente, conferir-lhe maior equilíbrio, exequibilidade e aderência à realidade fática.



Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Considerando que o Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 14/2023 revela-se uma medida equilibrada e oportuna, ao buscar estabelecer critérios objetivos para salvaguardar a integridade e a proteção das vítimas de violência doméstica.

Considerando o impacto positivo desses dispositivos de proteção e no amparo das mulheres vítimas de violência doméstica, é evidente a sua relevância e urgência.

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me de modo **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 14/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, **nos termos do SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 2**, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência. Acatando a **Emenda Modificativa nº 01** ao Substitutivo Integral nº 02 de Autoria do Deputado Gilberto Cattani. Restando **rejeitadas** o Substitutivo Integral nº 01 e as iniciativas de seus respectivos apensamentos, o PL N.º 93/2023; PL N.º 390/2023 (apensado o PL n.º 1103/2023); PL N.º 441/2023; PL N.º 446/2023 (apensado o PL 1693/2023); PL N.º 466/2023; PL N.º 467/2023; PL N.º 556/2023; PL N.º 657/2023 (apensado o PL n.º 690/2023); PL N.º 738/2023; PL N.º 831/2023; PL N.º 877/2023; PL N.º 1367/2023; PL N.º 1598/2023; PL N.º 1768/2023; PL N.º 2342/2023; PL N.º 304/2024; PL N.º 267/2024; PL N.º 162/2024



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos
Direitos da Mulher, Cidadania, amparo a
Criança, ao Adolescente, ao Idoso e a Pessoa
com Deficiência.

NUS
Fls. 218
Rub. A

(apensado o PL 493/2024); PL N.º 314/2024 (apensado o PL 369/2024); PL N.º 841/2024; PL N.º 473/2024; PL N.º 765/2024; PL N.º 236/2024; PL N.º 1483/2024; PL N.º 1438/2024; PL N.º 1505/2024, PL N.º 1596/2025, PL N.º 569/2024 (apensado o PL N.º 600/2024), PL N.º 1113/2025 e PL N.º 1380/2025.



III - DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

REUNIÃO: a ORDINÁRIA a EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 06/05/26

PROPOSIÇÃO: PL Nº 14/2023

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO BOTELHO

APENSAMENTOS: VIDE PARECER EM ANEXO

SUBSTITUTIVOS: SUBSTITUTIVO Nº 01 E 02

EMENDAS: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
Deputado SEBASTIÃO REZENDE PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	
Deputado GILBERTO CATTANI VICE-PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	
Deputado CHICO GUARNIERI	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Deputado THIAGO SILVA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Deputado LÚDIO CABRAL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
Deputado NININHO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado DIEGO GUIMARÃES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado DR. EUGÊNIO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado JUCA DO GUARANÁ	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado VALDIR BARRANCO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO